

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10469/000.015/91-35

SESSÃO de 13 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-91.036

RECURSO Nº 107.591 - IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988

RECORRENTE: PECOL - PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM NATAL - RN

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRAZO. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento, decai no prazo de cinco anos, contados da data do lançamento primitivo. A alteração do fundamento jurídico do lançamento, com o advento da decisão de primeiro grau, deve ser notificada ao sujeito passivo antes de decorrido o prazo decadencial, vez que implica, na essência, novo lançamento tributário.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO. A apropriação de custos, despesas operacionais e encargos, para efeito de apuração do lucro real, deve ter por base documentação hábil e idônea, que corresponda a uma efetiva aquisição de produtos ou serviços. Notas Fiscais emitida de "favor" não servem para dar respaldo a lançamentos contábeis efetuados para apropriação de gastos dessa natureza.

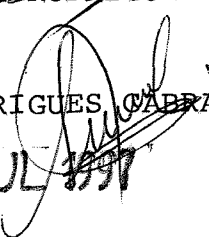
Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PECOL-PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar decadente o direito de lançar a parcela de Cz\$ 736.331,28 no exercício de 1987 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER

Acórdão nº 101-91.036

DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,
RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº 107.591

ACÓRDÃO Nº 101-91.036

RECORRENTE: PECOL PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM NATAL - RN

R E L A T Ó R I O

PECOL PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 08.459.786/0001-11, não se conformando com a decisão o proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 500/506, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As matérias ainda sob litígio estão descritas no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 330/333, nestes termos:

"I - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986

.....

3. Omissão de receita no valor de cz\$ 3.308.494,22, caracterizada pelo recebimento proveniente da venda de apartamentos do Edifício Vicente Mesquita, não contabilizada, apurada através do cotejo da Receita da Venda de Incorporação de Imóveis - Edifício Vicente Mesquita contabilizada e declarada pelo contribuinte como os pagamentos referentes a compra de apartamentos nesse edifício informados pelos seus adquirentes, conforme demonstrado no Anexo 5.

II - EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

.....

7 Apropriação de Custos de Obras por Empreitada comprovados através de notas fiscais inidôneas no valor de cz\$ 8.399.950,00. As notas fiscais consideradas inidôneas (fls. 27/35), emitidas por Skemática Ltda., CGC 09.097.999/0001-03, estão discriminadas em Termo de Apreensão de Documentos (fls. 26), sendo consideradas gratuitas, não correspondendo a operações de compra e venda de fato realizadas, inservíveis, portanto, para comprovação de custos...".



ACÓRDÃO Nº 101-91.036

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 357 a 374, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Postergação do pagamento do IRPJ, falta de correção monetária dos imóveis em estoque e do ativo permanente, omissão e falta de declaração de receitas, falta de adição ao lucro real de multas indedutíveis, depreciação de imóveis a comercializar e comprovação de custos com notas fiscais inidôneas, reduzem o lucro tributável e consequentemente o Imposto de Renda devido."

Cientificado dessa decisão em 07 de outubro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de novembro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) preliminarmente, a autuação reflete presumidas e alegadas infringências à legislação tributária, algo no mínimo inusitado, pois ao se tentar inquirir como inidôneas as notas fiscais emitidas por terceiro, levou em consideração o fato de que a firma emitente era um microempresa, e em sendo empresa de pequeno porte, jamais poderia apresentar vendas que ultrapassassem o limite de 10.000 OTNs, tendo considerado, como fator impeditivo para que tal firma pudesse realizar as transações comerciais questionada, as dimensões de suas instalações físicas;

b) por uma simples análise dos argumentos que nortearam a imposição fiscal, pode-se concluir pela inexistência de fundamento jurídico sólido e consistente ao lançamento contestado, pois, mesmo que fossem procedentes as circunstâncias indicadas, em nenhuma hipótese poderiam ser consideradas para efeito de imputar-se, sob qualquer pretexto, como fator preponderante e justificativo à existência de algum tipo de correlação de outros interesses entre a firma emitente daqueles efeitos fiscais e a autuada;

c) partindo da premissa de que a obrigação tributária é, essencialmente, "ex lege", e considerando que os produtos adquiridos foram em sua totalidade empregados nas obras construídas pela autuada, o que se entranha é o fato de que a fiscalização preferiu apenas fazer insinuações às obras onde foram aplicados, ao invés de se aprofundar na verificação do emprego dos materiais;

d) caberia indagar: seria da responsabilidade da autuada proceder a uma investigação "a priori" junto às firmas fornecedoras dos insumos utilizados nas suas obras, mormente quanto a aspectos internos da empresa, tais como: possíveis desavenças entre sócios; capacidade de instalações físicas; situação fiscal, que determina o porte da empresa, ou quaisquer aspectos desse teor?



ACÓRDÃO Nº 101-91.036

e) há de se considerar que, na definição de que, a quem cabe o ônus da prova, quando o contribuinte apresenta declaração, repousa em pressuposto básico incorporados em todos os Regulamentos do Imposto de Renda, segundo os quais, os esclarecimentos só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou de inexatidão;

f) é importante enfatizar que, quando o lançamento tributário se fundamenta em omissão de rendimentos ou pela descaracterização documental, somente terá respaldo legal quando a autoridade responsável pelo lançamento, provar através de elemento seguro o por indícios veementes, caracterizadores de ilícitos fiscais;

g) no caso vertente há que reconhecer que, tanto o Auditor Fiscal quanto a Autoridade de Primeira Instância, fizeram vistas grossas a esses postulados, impondo à Autuada exigências tributárias, brutais, com base em afirmações que, como visto, são decorrentes de meras suposições;

h) a Fiscalização trouxe à lide outro aspecto que certamente tem o condão de deixar dúvida à autenticidade dos negócios com a firma Skemática Ltda., referem-se ao fato de que um dos sócios, provavelmente em conflito com o outro titular da sociedade, teria afirmado que desconhece a sua participação naquela empresa, tratando-se, efetivamente, de afirmação insólita, até prova em contrário, sendo estranhável a tentativa do Fisco de se louvar em afirmações dessa natureza visando inquirar operações legitimamente realizadas, como fraudulentas, sem o necessário aprofundamento nas análises.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Relativamente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, a matéria ainda em litígio, conforme se constata às fls. 330v, está descrita no Termo de Encerramento de Fiscalização como abaixo se transcreve:



ACÓRDÃO Nº 101-91.036

"Omissão de receita no valor de cz\$ 3.308.494,22, caracterizada pelo recebimento proveniente da venda de apartamentos do Edifício Vicente Mesquita, não contabilizada, apurada através do cotejo da Receita da Venda de Incorporação de Imóveis - Edifício Vicente Mesquita contabilizada e declarada pelo contribuinte como os pagamentos referentes a compra de apartamentos nesse edifício informados pelos seus adquirentes, conforme demonstrado no Anexo 5."

Apresentados os argumentos impugnativos, a autoridade julgadora monocrática entendeu de manter a exigência tributária, relativamente à parcela de cz\$ 736.331,28, tomando firme posição de que;

"... apura-se que se trata de receita da atividade industrial da empresa, para a qual possui inscrição estadual distinta daquela atividade de construção civil, sendo portanto os resultados apurados à parte, isto é, quando a indústria fornece a construção, o valor deve ser receita para a indústria e custo para as obras, fato que não influi no resultado final da empresa como um todo."

Em seu recurso a interessada consigna que:

"... a Decisão retromencionada não acatou a impugnação feita à imposição fiscal, (...) considerada pelo Fisco como receita de indústria e custo para a qual foi destinado o material. Evidentemente, trata-se de insumo transferido para obra. Mas a distorção detectada não vinha afetando o resultado do exercício, em prejuízo para o Tesouro Nacional, pois, na verdade, o que vinha ocorrendo, era o seguinte: ao se transferir para obra, no caso específico Ed. Vicente Mesquita, ao invés de lançamento extra caixa e a débito de custos de obras, e a crédito de Receita de Indústria, foi uma venda a débito da conta Caixa, sem no entanto, ocorrer efetivamente a entrada de numerário."

Como se constata, o ponto nodal da controvérsia restou deslocado de omissão no registro de receitas para identificação da natureza da receita e forma de seu registro contábil.

As alterações introduzidas após a inauguração do litígio implica novo lançamento, cabendo ao sujeito passivo o direito de discutir, em todas as instâncias, a procedência da exação.

ACÓRDÃO Nº 101-91.036

Ocorre que a contribuinte tomou ciência do ato decisório em outubro de 1993, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da data do lançamento primitivo.

Entendo haver operado, no caso, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, devendo, portanto, ser excluída da tributação a parcela de cz\$ 736.331,28.

No que se refere à glosa de custos por apropriados com base em Notas Fiscais tidas por inidôneas, a recorrente sustenta inexistir “fundamento jurídico sólido” a dar respaldo legal do lançamento tributário, e reafirma haver empregado os produtos nas obras que executou.

A Fiscalização, como comprovam os documentos de fls. 26/65, realizou trabalho de auditoria com vistas a comprovar o fornecimento, de forma gratuita, das Notas Fiscais apreendidas, emitidas por Skemática Ltda., apurando, inclusive, a falsidade das assinaturas dos Senhores Guaraci Santos do Nascimento e Reginaldo Severiano Tomé, apostas no aditivo a Contrato Social cuja cópia encontra-se às fls. 61/63.

Um dos fatores considerados dos mais relevantes para permitir a inferência de que sejam gratuitas as Notas Fiscais emitidas, diz respeito ao cancelamento da inscrição estadual por meio de Ato Declaratório nº 007/88. Com efeito, através de ato baixado pela autoridade competente, os documentos fiscais emitidos pelo suposto fornecedor são considerados inidôneos para comprovar custos ou despesas.

Com os elementos trazidos para os presentes autos, caberia à recorrente comprovar: i) que efetivamente recebeu e aplicou os produtos em suas obras; ii) que efetuou o pagamento do preço ajustado; o que não restou providenciado. Au revés, fica a empresa no campo das alegações, sem contudo apresentar provas que pudessem afastar as acusações que lhe estão sendo impugnadas.

Como bem ressaltado pela autoridade lançadora, em sua contestação de fls. 471/482, quando isoladamente considerados, os fatos apontados, nem todos, sejam relevantes para caracterizar a inidoneidade da documentação sob comento. No seu conjunto, entretanto, permitem concluir, de forma inquestionável, no sentido de que as Notas Fiscais emitidas não correspondem a negócios jurídicos efetivamente realizados. Vale dizer, foram elas emitidas de forma gratuita.



ACÓRDÃO Nº 101-91.036

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, a Fiscalização apresentou provas que, no mínimo, levantam dúvidas sobre a efetiva realização das operações de compra e venda dos produtos constantes da Notas Fiscais objeto da glosa. A inversão do ônus, no caso, é inevitável, razão pela qual caberia à recorrente cumprir sua obrigação de comprovar que os registros contábeis e fiscais por ela mentidos estão respaldados em documentação que atende a todos os requisitos impostos pela legislação de regência, e que correspondem a negócios jurídicos efetivamente realizados. Como já ressaltado, ficou a autuada apenas no campo das alegações, nada trazendo que pudesse afastar as acusações que lhe foram imputadas.

A decisão recorrida, no particular, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja declarado decadente o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento, relativamente ao exercício de 1987, ano-base 1986, do que resulta a improcedência da tributação sobre a parcela de cz\$ 736.331,28, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 13 de maio de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

